

Agravo de Instrumento nº. 2004581-45.2014.815.0000



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo de Instrumento nº. 2004581-45.2014.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Agravante: José Francisco Araújo – Adv. Filipe Araújo Reul.

Agravado: Telexfree INC Ympactus Comercial S/A – Horst Vimar Fuchs.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA DECLINADA. AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE NA COMARCA DE RIO BRANCO-AC. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO. CONEXÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTONOMIA DAS AÇÕES. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE FORO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA NO JUÍZO SINGULAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Francisco Araújo hostilizando a decisão interlocutória de fls. 08/13, proveniente da Comarca de Santa Luzia, nos autos da Ação de Rescisão Contratual C/C Restituição de Valores ajuizada pelo agravante contra Telexfree INC Ympactus Comercial S/A.

Do histórico processual, verifica-se que o agravante ingressou com a referida ação alegando que adquiriu produtos da agravada (VOIP TELEXFREE), fazendo um investimento total de R\$ 2.921,25 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), pelo qual se comprometeu a realizar anúncios na internet dos produtos, percebendo por isso uma bonificação financeira, porém nada recebeu.

Sustentou ainda que, diante do receio de ter sido vítima de um golpe, uma vez que é do conhecimento público a suspensão das atividades da empresa, por decisão judicial do estado do Acre, devido a prática de "Pirâmide Financeira", e não tendo mais interesse em permanecer com seu capital investido junto à promovida, requereu a rescisão do contrato das contas por ele adquirido e a devolução do valor investido.

O magistrado singular, ao receber o feito, entendendo existir conexão entre a ação civil pública em trâmite na 2ª Vara da Comarca do Rio Branco-AC e a ação individual em tela, a fim de evitar decisões conflitantes, declinou da competência para processar a demanda e determinou a remessa dos autos àquele juízo.

Insatisfeito, o agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, aduzindo, em síntese, a competência do local do dano, que, em se tratando de dano regional ou nacional, as ações coletivas fundadas em direitos difusos ou coletivos observa a regra de competência do CDC. Pede, ao final, pelo provimento do agravo.

Intimada, a parte agravada ofertou contrarrazões recursais (fls. 87/94), pugnando pela manutenção da decisão recorrida ou, alternativamente pela remessa dos autos a Comarca de Vitória/ES, que é o foro de eleição firmado entre as partes para dirimir as ações oriundas de direitos e obrigações decorrentes do contrato entabulado.

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 49/51) pelo prosseguimento do feito, contudo não se manifestou quanto ao mérito da causa por ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO

Busca o agravante a reforma da decisão de primeiro grau que declinou da competência para processar e julgar a ação de rescisão contratual que manejou em face da empresa Ympactus Comercial S/A, por entender pela existência de conexão entre a referida ação e a ação coletiva em trâmite na comarca do Rio Branco/AC, reconhecendo-se a prevenção desta última.

Determina o art. 2º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Depreende-se do dispositivo supra que a propositura de ação civil pública prevenirá a jurisdição do juízo para as demais demandas similares, ou seja, coletivas com a mesma causa de pedir ou com o mesmo objeto.

Tal previsão, no entanto, não é extensível às ações individuais, que, em regra, não possuem ou a mesma causa de pedir ou ainda o mesmo objeto das coletivas.

Ademais, saliente-se que uma suposta conexão não tem o condão de prorrogar competência funcional, como a do juízo da ação coletiva, pois se trata de espécie de competência absoluta, a qual não admite prorrogação.

Ressalte-se ainda que não há que se falar em conexão entre a demanda coletiva e a individual, uma vez que elas convivem harmonicamente, sendo autônomas, independentes, podendo tramitar simultaneamente face a impossibilidade de decisões antagônicas.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DECLARATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO COLETIVA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. PROJEÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÕES ANTAGÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA REUNIÃO DOS FEITOS. 1. A prorrogação da competência por conexão somente se dá em sede de competência relativa, não havendo como dela se perquirir quando se está diante de competência absoluta. Na hipótese dos autos, a Justiça Federal é competente para o julgamento da ação civil pública, porquanto seu pólo passivo é ocupado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, autarquia federal (art. 109, I, CF), sendo absolutamente incompetente para o julgamento da ação declaratória, não integrada por qualquer dos entes mencionados no referido dispositivo constitucional. Precedentes. **2. De acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada.** 3. **Se há pedido do autor da ação declaratória para que esta fique suspensa até o julgamento da ação civil pública, consoante autoriza o art. 104 do CDC, deve ser reconhecida a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, mas não a possibilidade de serem proferidas decisões antagônicas de modo a justificar a reunião dos feitos.** 4. Conflito conhecido para declarar competente o douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Ferreira – SP. (STJ , Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de

Julgamento: 25/08/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NÃO APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONEXÃO - CONVIVÊNCIA AUTÔNOMA DAS DUAS FORMAS DE TUTELA** - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA SOBRE O MESMO ASSUNTO ANTERIORMENTE A, JUIZADA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PE - AI: 1428034320098170001 PE 0009125-95.2010.8.17.0000, Relator: Eduardo Augusto Paura Peres, Data de Julgamento: 16/11/2010, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 213)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 100100040730 RELATOR : DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JRSUSCITANTE : JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CARIACICA.SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA.P. INT. ATIVA : EDMEIA SIQUEIRA RODRIGUES VICENTEADVOGADO : PEDRO EDUARDO VERVLOET FEU ROSAP. INT. PASSIVA : HOSPITAL MERIDIONAL S/AADVOGADO : ROGÉRIO ALVES BENJAMIM PROC. ORIGINÁRIO : 024090192584 ACÓRDÃO EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. CONEXAO COM AÇÃO INDIVIDUAL. NAO OCORRÊNCIA. 1. O micro-sistema da tutela coletiva disciplinado nos arts. 103, III, c/c os 2º e 3º, e 104, todos da lei nº 8.078/90, demonstra a inexistência de conflito entre as decisões das tutelas individua e coletiva, estabelecendo regras de compatibilização das demandas. **A demanda individual independe da ação coletiva, de modo que ambas podem tramitar simultaneamente. 2. O autor pode requerer a suspensão da demanda individual para esperar o julgamento da demanda coletiva, hipótese em que será beneficiado por eventual decisão favorável. Caso o autor da demanda individual não peça a suspensão,***

mesmo que a demanda coletiva seja julgada procedente, não haverá qualquer reflexo na demanda individual. 3. Não há conexão entre a demanda individual e coletiva, ante a inexistência de decisões conflitantes.

Precedentes. 4. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso para o ajuizamento da demanda. Precedentes. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da 3ª Vara Cível de Cariacica. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Acordam os Desembargadores da QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, DECLARAR A COMPETÊNCIA da 3ª Vara Cível de Cariacica. Vitória (ES), 06 de fevereiro de 2012. Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR. Relator (TJES, Classe: Conflito de Competência, 100100040730, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 06/02/2012, Data da Publicação no Diário: 15/02/2012) (TJ-ES - CC: 100100040730 ES 100100040730, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 06/02/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2012)

In casu, a existência da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Acre não inibe o titular do direito subjetivo de ajuizar sua própria ação e, assim, pleitear o que é de seu interesse, invocando os argumentos que entende serem os mais pertinentes.

De fato, o que se pretende na ação de rescisão contratual é a restituição dos valores investidos, ao passo que na Ação Civil Pública o que se visa, dentre outros, é a suspensão das atividades da agravada, com a consequente vedação de cadastros de novos divulgadores, bem como o bloqueio das contas da empresa e seus sócios como garantia de eventual execução (fl. 57), não havendo, assim, que se falar em conexão.

Desse modo, ausentes os pressupostos que recomendam a reunião dos feitos, não que se falar em conexão da Ação Civil Pública que está em andamento na 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC com a ação de rescisão contratual manejada pelo agravante.

Sobre o tema, confirmamos o seguinte julgado da Terceira Câmara Cível deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL – PREVENÇÃO E CONEXÃO – INEXISTÊNCIA – PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE FORO - MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA NO JUÍZO SINGULAR – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU - PROVIMENTO DO RECURSO.

- "A circunstancia de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento da ação individual"(REsp n. 147.473, Min. Eduardo Ribeiro). - As questões não submetidas à apreciação do juiz da causa não podem ser discutidas em segundo grau, diante da manifesta supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TJPB - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004579-75.2014.815.0000, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2014) .

Por fim, no tocante ao pedido de declinação da competência do Juízo em razão de cláusula contratual que elegeu o foro da Comarca de Vitória/ES, para dirimir as ações oriundas de direitos e obrigações sobre o contrato entabulado entres as partes, vejo que não poderia o seu exame ser feito diretamente em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância, em desrespeito do princípio do duplo grau de jurisdição, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, vez que não houve pronunciamento do Juízo singular. Logo, não conheço do referido pedido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento da ação de rescisão contratual nº 0001630-56.2013.815.0321, movida pelo agravante, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Santa Luzia

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seraphico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R E L A T O R